



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 241362/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: BRUNA FONSECA ALVES, GERI NATALINO DUTRA,
MUNICIPIO DE PATO BRANCO, SHARK DO BRASIL LTDA,
THAIS LOVE
ADVOGADO /
PROCURADOR MARCELO TOSSULINO MACHADO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 827/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico nº 18/2025. Sistema integrado para estacionamento rotativo, com módulo de talonário eletrônico e veículo com reconhecimento óptico de caracteres. Alegações de cláusulas restritivas, aglutinação indevida do objeto, falhas em qualificação técnica, estudos e transparência. Exigências do Edital em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o Estudo Técnico Preliminar. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representações da Lei de Licitações**, com pedidos cautelares, apresentadas por Shark do Brasil Ltda. (autos n.º 241362/25), Alex Messias Batista Campos (autos n.º 246747/25) e Excelência Gestão de Negócios Eireli (autos n.º 242970/25/25), em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 18/2025, promovido pelo Município de Pato Branco, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento de licença de uso de *software* e manutenção de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo, abrangendo, também, a migração e implantação de dados, treinamento inicial, atualizações corretivas e evolutivas, diagnóstico, locação de veículo de passeio, instalação de centrais de monitoramento e autoatendimento, bem como suporte técnico operacional, em atendimento às necessidades do Departamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trânsito (DEPATRAN), vinculado à Secretaria Municipal de Engenharia e Obras do Município de Pato Branco.

Conforme consignado no **Despacho n.º 381/25 – GCFSC** (peça 9), as três Representações foram reunidas para análise conjunta, em razão de tratarem do mesmo procedimento licitatório e apresentarem semelhanças quanto aos fundamentos e alegações formuladas pelos interessados.

Na Representação n.º 241362/25, sustenta-se, em síntese, que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva à competitividade, ao exigir, como critério técnico de habilitação e execução contratual, a homologação do sistema informatizado (talonário eletrônico) na Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), anteriormente Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o que configuraria violação ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Já a Representação n.º 246747/25 aponta, em linhas gerais, as seguintes supostas irregularidades: i) aglutinação indevida de objetos distintos; ii) imposição de requisitos técnicos excessivamente específicos, que restringiriam a competitividade; e iii) exigência de talonário eletrônico previamente homologado pelo Denatran.

Por sua vez, a Representação n.º 242970/25 elenca, entre outras, as seguintes irregularidades: i) ausência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) e de comprovação de vínculo com profissional habilitado; ii) deficiência na definição do objeto e nas exigências técnicas, com inadequação dos requisitos de qualificação técnica, incompatibilidade entre as atividades contratadas, excesso de certificações exigidas, violação aos princípios da competitividade e proporcionalidade, restrição à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (EPPs), além de suposta duplicidade contratual e irregularidades na subcontratação de veículos; iii) ausência de estudo técnico preliminar e planilha de viabilidade econômica; e iv) falta de comprovação de audiência pública.

Por meio do **Despacho n.º 381/25 – GCFSC (peça 9)**, recebi as Representações e indeferi os pleitos cautelares, determinando a citação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, sra. Thais Love, para exercício do contraditório.

Em defesa (peças 19-40), os interessados rebateram as insurgências apresentadas em relação ao certame, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Mediante a **Instrução n.º 374/25 – CAIS (peça 44)**, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pela improcedência das Representações. A unidade técnica destacou que, diferentemente do alegado pelos Representantes, a exigência de homologação, no Denatran, de sistema voltado à emissão de talonário eletrônico não constou do edital como requisito de qualificação técnica, mas tão somente como condição para a execução contratual, conforme item 12.1, alíneas “f” e “g”, o que afastaria o argumento de que teria sido violado o artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando que o fornecimento de sistema informatizado destinado à emissão de talonário eletrônico é uma funcionalidade que integra o objeto da licitação e que a Portaria n.º 99/2017 – Denatran impõe o dever de homologação do sistema no órgão, entende que não há ilegalidade na exigência para fins de execução contratual.

Esclareceu que a disponibilização do referido sistema não implica a transferência de competência para registro de infrações e apenações dos agentes públicos à empresa contratada, pois o sistema serve apenas como instrumento tecnológico disponibilizado aos agentes de trânsito para o registro das informações relativas à infração, competindo à autoridade de trânsito ou a seus agentes a utilização do equipamento para efeitos de lavratura do auto de infração (art. 2º da Portaria 99/2017).

Em relação à alegação de que a licitação seria complexa a ponto de impedir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o setor técnico observou que a Representação deixou de especificar quais as cláusulas supostamente obstaríam a participação destas empresas, tornando a insurgência genérica e desprovida de qualquer elemento probatório.

Acerca da alegada aglutinação indevida de objeto, a unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

explicou que o sistema de estacionamento rotativo licitado foi concebido para operar de forma integrada com o sistema de talonário eletrônico. Ante a convergência entre os objetos, a aglutinação de funcionalidades em um único sistema evidencia a busca por maior integração, compatibilidade operacional e ganhos de eficiência na gestão do estacionamento rotativo.

Em relação à ausência de exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração e de comprovação de vínculo com profissional habilitado, aduziu que a Lei de Licitações não exige o registro da empresa em órgãos de classe ou comprovação de vínculo com profissional habilitado e verificou que o Município justificou a dispensa de documentos técnicos adicionais com base no baixo grau de complexidade dos serviços a serem contratados (item 4.7.12 do edital). Nesse sentido, registrou que, ao examinar impugnação apresentada em face do edital, a Pregoeira esclareceu que *“A contratação não é privativa de engenheiro de software, tampouco exige profissional inscrito em conselho. Empresas de soluções tecnológicas são dispensadas de registro em Conselhos como CREA ou CRA”*, e que o Estudo Técnico Preliminar prevê a necessidade de cumprimento de especificações detalhadas acerca da solução tecnológica a ser ofertada (cláusula 5), o que parece ser suficiente à garantia da qualidade do produto objeto da contratação.

Quanto à irregularidade na subcontratação do veículo (item 2.2.1), aduziu que a exigência de disponibilização, em regime de comodato, de um veículo de passeio com equipamentos de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) vincula-se com o objeto do certame, pois tem a função de realizar varreduras nos veículos, a fim de identificar se estão regularmente estacionados. Em tal contexto, o item 5.12 do Estudo Técnico Preliminar deixaria evidente a utilidade e a vinculação do veículo de passeio ao objeto contratado.

Acerca da ausência de Estudo Técnico Preliminar e de planilha de viabilidade econômica, observou que os documentos constaram do edital.

Por fim, aduziu que o artigo 21 da Lei de Licitações apenas faculta à Administração a possibilidade de convocar audiência pública nas licitações que pretende realizar, e, no caso, não se verifica impacto social relevante que justifique a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medida, de modo que não há que se falar em irregularidade pela ausência da audiência.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 876/25 – 5PC (peça 45) corroborou o entendimento pela improcedência das Representações em tela.

Entretanto, analisando os autos, percebi a ausência, nos autos, da documentação referente à viabilidade econômico e à formação dos preços do processo licitatório. Por essa razão, nos termos do **Despacho n.º 1506/25 – GCFSC (peça 46)**, determinei a intimação do Município de Pato Branco para que apresentasse: 1. Planilha de Viabilidade Econômica/Pesquisa de Fornecedores, contendo a metodologia de apuração dos preços de mercado utilizados para estimar o valor da contratação; 2. Relatório Analítico de justificativa do preço adotado e dos parâmetros comparativos utilizados na estimativa do custo global; 3. Planilha de Custos e Medianas; e 4. Comprovante de atualização do Portal da Transparência do Município.

Na **Instrução n.º 74/26 – CAIS (peça 54)**, do exame dos documentos acostados pelo Município de Pato Branco (peças 50-52), a unidade técnica atestou a existência e adequação das informações relacionadas ao aspecto econômico do certame, e, com isso, reiterou a manifestação pela improcedência das Representações, ante a não configuração das irregularidades aventadas.

Afirmou que o Município de Pato Branco comprovou a realização da devida pesquisa de preços com potenciais fornecedores (fls. 19 a 53, peça 51), bem como a elaboração de planilha contendo a mediana dos valores apurados (fl. 106, peça 51) e a emissão de relatório com a descrição da metodologia utilizada para a apuração dos preços de mercado (fls. 108–109, peça 51). Ademais, constatou que o ente procedeu à atualização da disponibilização dos documentos em seu Portal da Transparência (peça 52).

Diante do exposto, com base na análise do setor técnico, o Ministério Público de Contas, nos termos do **Parecer n.º 46/26 – 5PC (peça 55)**, reiterou a conclusão pela improcedência das Representações em tela, na forma da instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das alegações, que gravitam em torno de eventual afronta aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e da adequada definição do objeto no Pregão Eletrônico n.º 18/2025 do Município de Pato Branco, notadamente em função: (i) da exigência de sistema informatizado de talonário eletrônico credenciado e homologado no então Denatran, à luz do artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021, (ii) da alegada aglutinação indevida de objetos, (iii) da ausência de determinadas exigências de qualificação técnica, (iv) da previsão de subcontratação de veículo de passeio com OCR; (v) da suposta deficiência dos estudos de viabilidade econômica; e (vi) da ausência de audiência pública.

1. Da exigência de sistema de talonário eletrônico homologado no Denatran/Senatran

O cerne das insurgências concentra-se na exigência de que a contratada comprove, na fase de execução contratual, a condição de produtora/fornecedora de sistema informatizado de talonário eletrônico e a homologação/certificação desse sistema no órgão máximo executivo de trânsito da União. Os Representantes sustentam tratar-se de requisito desproporcional, supostamente descolado do objeto e, ademais, veiculado como critério de habilitação, em contrariedade ao artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021.

A leitura do edital, entretanto, tal como ressaltado pela unidade técnica, revela quadro diverso: a exigência não figura no rol de documentos de habilitação, mas apenas como condição para o início da implantação e execução do contrato (item 12.1, alíneas “f” e “g”¹). A documentação correspondente deve ser

¹ 12.1. DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO:

f) Conforme Portarias DENATRAM n.º 99/2017 e n.º 124/2017, a Contratada deverá apresentar para o gestor do contrato, para iniciar a implantação do objeto: documento que comprove estar credenciada junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAM), para atuar como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de talonário eletrônico.

g) Conforme as Portarias DENATRAM n.º 99/2017 e n.º 124/2017, a contratada deverá apresentar para o gestor do contrato, para iniciar a execução do objeto: comprovação de o sistema estar homologado e certificado junto ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAM), para emissão de talonários eletrônicos. (peça 44, fl. 5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentada ao gestor do contrato, e não ao Pregoeiro, o que afasta a incidência direta do disciplinado no artigo 67, § 1º, da Lei de Licitações², restrito à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Além disso, a Instrução n.º 347/25 – CAIS (peça 44) demonstra que essa exigência decorre das Portarias n.º 99/2017 e n.º 124/2017, ambas do Denatran, que impõem a homologação do sistema informatizado, *software* que integra o talão eletrônico, pelo órgão máximo executivo de trânsito da União. Em outras palavras, o edital apenas internaliza obrigação já prevista em norma nacional específica, que condiciona o uso regular de equipamentos destinados ao registro de infrações de trânsito.

Afasta-se, igualmente, a tese de transferência indevida de competência sancionatória à empresa contratada. A Portaria n.º 99/2017 do Denatran³ conceitua o talão eletrônico como equipamento dotado de sistema informatizado que permite o registro das informações relativas à infração, *“a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração”*. A empresa fornece apenas a ferramenta tecnológica; quem registra a infração e aplica a penalidade continua sendo a autoridade de trânsito ou seus agentes, no exercício de competência legal própria.

Não procede, além disso, o argumento de que se trata de tecnologia “acidental” ou de baixa relevância, alegadamente correspondente a parcela inferior a 4% do custo global, pois: (1) o requisito não se situa na fase de habilitação, mas na de execução, de modo que o critério de *“parcela de maior relevância ou valor significativo”* do artigo 67, § 1º, da Lei de Licitações não se aplica diretamente; e (2) o Estudo Técnico Preliminar evidencia que o módulo de talonário eletrônico é funcionalidade integrada e estratégica para o funcionamento coerente do sistema, não simples acessório residual.

² **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

³ **Portaria nº 99/2017.**

Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (*software*) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração.

Art. 5º O sistema informatizado (*software*) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante à alegada restrição à competitividade, especialmente em prejuízo de microempresas e empresas de pequeno porte, observa-se que a argumentação apresentada se mostra genérica e desprovida de lastro probatório. Não foram indicadas, de forma concreta, cláusulas do Edital que inviabilizariam a participação desses agentes econômicos, tampouco demonstrado de que modo a exigência de homologação – derivada de regramento nacional uniforme – configuraria obstáculo indevido à ampla competição. Em outros termos, a mera alegação de onerosidade ou complexidade do procedimento, desacompanhada de elementos objetivos, não é suficiente para caracterizar violação ao art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 ou ao art. 4º da Lei n.º 14.133/2021.

Diante desse quadro, não se verifica transgressão ao artigo 67, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tampouco violação à isonomia ou à competitividade, na medida em que todos os licitantes se submetem à mesma exigência, derivada de regramento nacional uniforme.

2. Da alegada aglutinação indevida de objetos

Outra linha de insurgência reside na tese de que o Edital teria promovido aglutinação indevida de objetos, ao reunir, sob um mesmo contrato, a gestão do estacionamento rotativo e o fornecimento de sistema de talonário eletrônico, bem como o veículo dotado de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) para fiscalização.

O Estudo Técnico Preliminar, analisado na Instrução n.º 347/25 – CAIS, demonstra que o projeto concebido pelo Município parte de uma solução integrada: de um lado, a gestão das vagas, créditos, *tickets* virtuais, controle de tempo e arrecadação; de outro, o módulo de fiscalização, apto a registrar, de forma automatizada e segura, a situação do veículo e o eventual descumprimento das regras de uso do estacionamento. O item 4.7.2 do Estudo é expresso ao consignar que o objeto inclui a transmissão de dados de eventuais infratores para as bases de dados do Departamento de Trânsito do Paraná (Detran) e Denatran, por meio de módulo específico de gestão de talonário e infrações de trânsito. Vejamos (peça 6, fl. 51):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4.7.2 Paralelamente, o objeto fará a transmissão de dados de eventuais infratores de trânsito para a base de dados do DETRAN e DENATRAN, por meio eletrônico (Módulo de Gestão de Talonário e Infrações de Trânsito).

Não se trata, portanto, de justaposição arbitrária de contratos sem vínculo funcional, mas de integração orgânica entre gestão de vagas e fiscalização, reconhecida em despacho anterior (peça 9), citado pela unidade técnica, ao afirmar que a solução integrada *“envolve a atuação conjunta de gestão de vagas e fiscalização, compondo um serviço único e coerente com as necessidades do Município”*, inexistindo, portanto, qualquer ofensa aos princípios da competitividade e da proporcionalidade.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar lembra que, como regra, o Poder Público deve fracionar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, a fim de ampliar a competição. Contudo, admite-se a aglutinação quando houver justificativa consistente, como ocorre no caso, em que há convergência e interdependência entre o sistema de estacionamento rotativo e o módulo de talonário eletrônico, ambos estruturantes para a prestação do serviço.

Ademais, conforme sustentado pela unidade técnica, a tentativa de aproximar o caso de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo deve ser afastada, pois naquela decisão o instrumento convocatório não evidenciava a necessidade de integração entre os sistemas, de forma que os equipamentos adicionais não guardavam pertinência direta com a concessão de estacionamento rotativo pago.

Vejamos o seguinte trecho citado pelo próprio Representante (autos n.º 246747/25, peça 3, fl. 7, destaquei):

Mesmo em se considerando a disponibilidade de software de operação e fiscalização de tráfego também por empresas do segmento de estacionamento rotativo, o referido equipamento não se coaduna com o objeto do certame **e o instrumento convocatório não indica a necessidade de integração dos mesmos com a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago. Assim sendo, considerando-se o objeto do certame, entendemos que a inclusão do fornecimento dos referidos equipamentos não se justifica e constitui-se em fator restritivo à competitividade do certame.

Diferente do caso invocado – no qual não se identificava, a partir do instrumento convocatório, a necessidade de integração entre os sistemas –, no caso em exame o próprio Estudo Técnico Preliminar anexado ao edital aponta, em sua cláusula 5.3 (peça 6, fl. 66), para a oferta de módulo específico inteiramente voltado a disciplinar o talonário eletrônico, de modo a garantir o seu funcionamento de forma integrada com o sistema de estacionamento rotativo.

Nessas condições, a aglutinação de funcionalidades em um único contrato revela-se tecnicamente justificada, não se configurando fator restritivo indevido à competitividade, mas solução coerente com as necessidades do Município e com a modelagem delineada nos estudos que antecederam o certame.

3. Exigências de qualificação técnica, registro em conselho profissional e profissional habilitado

A Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que a ausência, no edital, de exigência de registro da empresa em Conselho Regional de Administração (CRA) e de comprovação de vínculo com profissional habilitado caracterizaria omissão irregular, por fragilizar a qualificação técnica dos licitantes.

Todavia, a Instrução n.º 347/25 – CAIS observa que a Lei n.º 14.133/2021 não impõe, de modo automático, esse tipo de requisito, limitando-se a indicar, no artigo 67⁴, os instrumentos possíveis para comprovação da qualificação

⁴ **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico-profissional e técnico-operacional, e condicionando toda exigência ao critério da indispensabilidade, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal⁵. A definição do conjunto de exigências, dentro desse balizamento, insere-se na esfera do juízo discricionário da Administração, desde que motivado e compatível com o objeto.

No caso, o Estudo Técnico Preliminar, incorporado ao Edital, justifica expressamente a dispensa de documentos técnicos adicionais, afirmando que os serviços não apresentam alto grau de complexidade e que o objeto envolve operações de registro, manipulação e transmissão de dados, incluindo transações financeiras por múltiplos meios (dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, “Pix”, “QR Code” e pré-pago), com compatibilidade com outras bases de dados (peça 6, fl. 51):

4.7 Informamos que os serviços a serem contratados não apresentam alto grau de complexidade podendo ser dispensados documentos adicionais para comprovação de qualificação técnica.

4.7.1 Justificamos a dispensa de documentos técnicos uma vez que: Inicialmente o objeto em questão envolve operações de registro, manipulação e transmissão de dados de pessoas, veículos e de transações financeiras (compras de créditos através de dinheiro, cartão de crédito e cartão de débito, pagamento via sistema PIX, QR Code e pré-pago), significando dizer que as informações transmitidas deverão possuir parâmetros compatíveis com os sistemas informatizados de outras bases de dados.

Ao analisar impugnação, a Pregoeira esclareceu que a contratação

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

⁵ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não é privativa de engenheiro de *software*, nem exige profissional inscrito em conselho, e que empresas de soluções tecnológicas, em regra, são dispensadas de registro em conselhos como CREA ou CRA⁶.

O Estudo Técnico Preliminar (cláusula 5 – peça 6, fl. 52 e seguintes), por sua vez, prevê de forma minuciosa as especificações da solução tecnológica a ser ofertada, tanto em termos de funcionalidades quanto de integrações necessárias, o que a unidade técnica considera suficiente para assegurar a qualidade do produto, sem necessidade de impor registro em conselho profissional.

Assim, não se identifica violação ao regime jurídico de habilitação técnica, mas adoção de solução compatível com a diretriz constitucional de exigir apenas o indispensável para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais.

4. Subcontratação do veículo de passeio com OCR (reconhecimento óptico de caracteres)

Aduz a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli que o item 2.2.1 do edital prevê a subcontratação exclusiva para a locação de um veículo, sem justificativa técnica que demonstre sua necessidade ou adequação; que a inclusão da locação de um veículo no objeto principal (item 2.1) configura duplicidade, pois não apresenta relação técnica direta com o sistema de estacionamento rotativo digital; que a exigência de locação de um veículo com especificações detalhadas (troca bienal, baixa quilometragem, seguro completo) é desproporcional e desnecessária, pois não há demonstração de sua essencialidade para o objeto principal.

Conforme dispõe o Estudo Técnico Preliminar (item 5.12), a contratada deve disponibilizar, em regime de comodato, um veículo de passeio equipado com OCR (reconhecimento óptico de caracteres), destinado à fiscalização do sistema de trânsito e de transporte, com câmeras eletrônicas portáteis e integração ao *software* de monitoramento e fiscalização. A função do veículo é realizar “varredura” dos veículos estacionados nas vias, em qualquer tipo de vaga

⁶ Impugnação constatada no site do Município de Pato Branco (Impugnação II, fl. 1 - <https://patobranco.pr.gov.br/licitacao/edital-de-pregao-eletronico-no-18-2025-processo-no-24-2025-no-da-compra-90018-2025>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(90 graus, 45 graus e paralelo), devendo a leitura automática de placas alcançar eficiência mínima de 90% (peça 6, fls. 112 e 113, destaquei):

5.12.1 A Contratada deve disponibilizar, em regime de comodato, 01 (um) veículo de passeio, com um kit de equipamentos de OCR (reconhecimento óptico de caracteres) instalado, para a fiscalização do sistema de trânsito e de transporte junto ao software, contendo câmeras eletrônicas portáteis para o funcionamento embarcado em veículos com sistema de monitoramento e de fiscalização, contemplando as seguintes características mínimas:

(...)

5.12.4 O veículo com OCR embarcado deve deslocar-se pelas ruas e avenidas e fazer uma varredura nos veículos estacionados. Essa varredura deve ocorrer para qualquer tipo de vaga disponível para o estacionamento rotativo (vagas de 90°, vagas de 45° e vagas em paralelo), com uma eficiência mínima da OCR, a leitura das placas deve ser de no mínimo 90%.

Há, portanto, vínculo direto entre a exigência do veículo com OCR e o objeto nuclear da contratação, pois o módulo de fiscalização do estacionamento rotativo depende da capacidade de leitura e cruzamento automático de placas, posição de estacionamento e tempo de permanência, para identificação célere e precisa do uso irregular das vagas. A previsão de troca periódica do veículo, de limitação de quilometragem e de seguro completo destina-se a garantir a continuidade e a segurança do serviço, considerando que se trata de equipamento que opera em vias públicas, em regime diário.

Nessas circunstâncias, não se vislumbra duplicidade ou desnecessidade, mas alinhamento entre o meio (veículo com OCR) e o fim (controle e fiscalização efetiva do estacionamento rotativo digital), afastando-se a alegada afronta aos princípios da economicidade e da competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Das supostas ausências de estudo técnico preliminar, planilha de viabilidade econômica e pesquisa de preços

Conforme relatado, a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que o presente certame não teria sido acompanhado de Estudo Técnico Preliminar e planilha de viabilidade econômica elaborados pela Administração, o que, em sua visão, poderia acarretar prejuízos ao erário e comprometer a segurança jurídica das empresas participantes.

Todavia, tais alegações não procedem, uma vez que, o Estudo Técnico Preliminar consta regularmente do edital, conforme se verifica na peça 6 dos autos (especialmente nas fls. 127 e 129 e seguintes).

Já na Instrução n.º 74/26 – CAIS (peça 54), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar constatou, pelas peças 50 a 52, a realização de pesquisa de preços com potenciais fornecedores, a elaboração de planilha com a mediana dos valores apurados e a emissão de relatório analítico com a descrição da metodologia de apuração, bem como a atualização da disponibilização dos documentos no Portal da Transparência.

Resulta, assim, demonstrado que o planejamento e a formação do preço foram adequadamente instruídos, não subsistindo alegação de ausência ou fragilidade documental nesse ponto.

6. Da ausência de comprovação de audiência pública

Por fim, a Representante Excelência Gestão de Negócios Eireli sustenta que a ausência de audiência pública tornaria nulo o procedimento licitatório.

Porém, conforme Instrução n.º 347/25 – CAIS (peça 44), o artigo 21 da Lei n.º 14.133/2021 faculta à Administração a convocação de audiência pública, não se tratando de obrigação geral, salvo nas hipóteses específicas definidas em lei. Vejamos:

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Considerando que o objeto da licitação não se enquadra como contratação de grande vulto (cujo valor seria superior a R\$ 150 milhões), não se verifica impacto social relevante que justifique a medida, de modo que não há que se falar em irregularidade pela ausência da audiência.

Desse modo, a ausência de audiência pública não configura vício do procedimento, sobretudo diante da inexistência de previsão legal que imponha tal requisito nas circunstâncias concretas examinadas.

Conclusão.

Portanto, diante de todo o exposto, à luz da análise empreendida nas Instruções n.º 347/25 (peça 44) e Instrução n.º 74/26 (peça 54), ambas da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, bem como das manifestações convergentes do Ministério Público de Contas nos Pareceres n.º 876/25 – 5PC (peça 45) e Parecer n.º 46/26 – 5PC (peça 55), conclui-se que as exigências editalícias impugnadas se mostram compatíveis com o objeto licitado e com o ordenamento jurídico. Não se comprova violação aos princípios da competitividade, da isonomia, da economicidade e do parcelamento do objeto, tampouco deficiência dos estudos e da transparência que antecederam o certame. Restando afastadas, ponto a ponto, as alegadas inconformidades, impõe-se o julgamento de **improcedência** das representações, com a consequente manutenção da higidez do Pregão Eletrônico n.º 18/2025 do Município de Pato Branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que este Tribunal julgue **IMPROCEDENTES** as **Representações da Lei de Licitações** formuladas por **SHARK DO BRASIL LTDA, ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI**, em face do **Município de Pato Branco**, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2025, por não restarem configuradas cláusulas restritivas à competitividade, aglutinação indevida de objetos, exigências técnicas desproporcionais, falhas de qualificação técnica, deficiências de estudos ou vícios de transparência e participação pública, tendo sido a modelagem integrada do objeto devidamente justificada nos estudos que antecederam o certame.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento⁷ do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento⁸.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar, acompanhando o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, **IMPROCEDENTES** as Representações da Lei de Licitações formuladas por SHARK DO BRASIL LTDA, ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS e EXCELÊNCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n.º 18/2025, por não restarem configuradas cláusulas restritivas à competitividade, aglutinação indevida de objetos, exigências técnicas desproporcionais, falhas de qualificação técnica, deficiências de estudos ou vícios de transparência e participação pública, tendo sido a modelagem integrada do objeto devidamente justificada nos estudos que antecederam o certame;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento⁹ do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento¹⁰.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁹ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

¹⁰ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;